



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 196/2014

São Luís, 05 de maio de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	21
Atos da Presidência	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 355, DE 11 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 376/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Dulce Pereira de Souza, matrícula n.º 10371, Médica da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1990/1995, a considerar 08/05/2014 a 05/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 369, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Suspensão de férias de Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, Inciso VI, da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do parágrafo único do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares do exercício de 2014 do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, anteriormente concedida pela Portaria n.º 348, de 10/04/2014, a partir de 05/05/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Processo n.º 5693/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 397, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, matrícula 6445, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 1º/06/2014 a 30/06/2014, conforme Processo n.º 5569/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 396 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Sr. Álvaro César de França Ferreira, matrícula 2824, a considerar no período de 05/05/2014 a 20/06/2014, conforme Processo nº 5569/2014-TCE/MA.

Art. 2º Revogue-se a Portaria Nº 350, de 10/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Vice-Presidente

PORTARIA Nº. 399 DE 24 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 5382/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei 9.250/95, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Patrimônio, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua mãe Luisa Pereira.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ATO Nº. 21 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Anthony Boden, matrícula nº 12.682, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-CDA-4, a partir do dia 01 de maio de 2014.

Art. 2º Exonerar a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11.197, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, TC-FC-8, a partir do dia 01 de maio de 2014.

Art. 3º Nomear a servidora Cristiane Ferreira Zubicueta, matrícula nº 11.197, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-FC-4, a partir do dia 01 de maio de 2014.

Art. 4º Nomear o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10.496, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, TC-FC-8, a partir do dia 01 de maio de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 407 DE 29 DE ABRIL DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Email da Supervisora da SUCEX7,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO

12138

YURI PETROVITCH MEDEIROS BRANDAO DE ARAUJO

01/05/2014 a 30/05/2014

PORTARIA TCE/MA N.º 406 DE 28 DE ABRIL DE 2014

Autorização de Viagem e Concessão de Diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5800/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do “XXIII Encontro da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas - ABEL”, no período de 06 a 08 de maio de 2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 401 , DE 25 DE ABRIL DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 375/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 05/05/2014 a 18/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO N.º 22, DE 29 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho e dá outras providências. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Nº 5981/2014/TCE;

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, o servidor Clovis Viana Soares da Fonseca, matrícula 9969, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-1, a considerar a partir de 05 de maio de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 411, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Aleida Maria Bastos Batalha, matrícula 5769, exercendo o cargo comissionado de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 291/14 a partir de 05/05/2014, devendo retornar ao gozo das mesmas em momento oportuno, conforme Memorando nº 51/2014/COSES/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 375 DE 22 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Jardel Adriano Vilarinho da Silva (coordenador), matrícula 10579, Auditor Estadual de Controle Externo e Pedro Cantanhede Dias, matrícula 10967, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de auditoria nessa Secretaria, relativo a verificação dos índices de participação dos municípios no ICMS (IPM), em cumprimento às determinações constantes no artigo 51, XI da Constituição Estadual e do artigo 1º, IX, da Lei Orgânica – LOTCE.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, VINTE E DOIS DE ABRIL DE 2014.

Edmar Serra Cutrim
Presidente do Tribunal de Contas

PORTARIA TCE/MA Nº 405, de 28 de ABRIL de 2014

Concessão de férias a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 12/13 a considerar no período de 16/06/14 a 15/07/14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Tribunal de Contas

PORTARIA TCE/MA N.º 395 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 4701/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Carmem Celeste Melo Oliveira, matrícula 8276, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 30/03/2014 a 28/04/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 24 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 394 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 4131/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, matrícula 1164, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por mais 90 (noventa) dias, no período de 04/04/2014 a 02/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 24 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 398 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo nº 4321/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Helena Cassiana de Jesus, matrícula 992, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 01/04/2014 a 29/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 24 de abril de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2014 – SUPEC/COLIC/TCE-MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11079/2013-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12 da

Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 002/2014-COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 11079/2013-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2014-COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material permanente no ramo de informática, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014-TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11079/2013-TCE/MA, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: TRUE SHIFT TECNOLOGIA LTDA-EPP- CNPJ: 09.475.056/0001-77

Endereço: SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 1104, Ed. Prime Business, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70070-120.

Telefone/Fax: (61)3226-3213 Mail: administrativo@trueshift.com.br

Nome do representante: ANDRE LUIS SOUSA SILVA.

CPF: 636.241.761-53

GRUPO: 1: Solução de Firewall UTM com implantação e treinamento da solução.

Item	DESCRIÇÃO	MARCA/ Fabricante	QTD. Estimada	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL(R\$) (qtd. Estimada x valor unitário registrado)
01	Solução de Firewall UTM	Check Point	01	70.000,00	70.000,00
02	Implantação	-	01	100.000,00	100.000,00
03	Treinamento da solução de Firewall UTM		01	10.000,00	10.000,00
VALOR TOTAL DO GRUPO					180.000,00

Data da assinatura da Ata: 25 de Abril de 2014. São Luís (MA), 28 de Abril de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC TCE/MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2014 –SUPEC/ COLIC/TCE-MA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11079/2013 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2014 - TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Pregão Eletrônico nº 002/2014-COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 11079/2013-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2014- SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de material permanente no ramo de informática, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado do grupo assume o compromisso de entregar o objeto, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11079/2013-TCE/MA, integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.– CNPJ:04.968.416/0003-10

Endereço: Avenida dos Franceses, 36 B loja 4- Santo Antônio-MA CEP: 65.036-284.

Telefone/Fax: (98)3301-3187/ 3188 e 8818-1820 E-Mail: eagle@eaglevis.com.br

Nome do representante: João Carlos Furtado Filho

CPF:080.077.053-68

Item 6: Switch Ethernet de 24 portas 1000 Base-T com Uplinks 10GBase-SR

Item	Descrição do material	Marca/ Fabricante	QTD. estimada	Valor unitário REGISTRADO (R\$)	VALOR TOTAL(R\$) (qtd. Estimada x valor unitário registrado)
01	Switch Ethernet de 24 portas 1000Base-T, POE, com 2 Uplinks 10Gbase-SR e cabos para empilhamento. Modelo Power Connect 6224P	DELL	02	7.550,00	15.100,00
VALOR TOTAL DO ITEM					15.100,00

Data da assinatura da Ata: 25 de Abril de 2014. São Luís (MA), 28 de Abril de 2014. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3650/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: Rua do Comércio, n.º 120, Centro, CEP 65.000-000, Bela Vista do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1109/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2538/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 547/2009 UTCOG-NACOG:

1) a Licitação, no valor de R\$ 76.077,74, foi realizada posteriormente a data da autorização da despesa, descumprindo o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);

2) despesas sem o procedimento licitatório, no valor de R\$ 80.000,00 (seção III, item 3.3.1);

3) ausência de processo seletivo simplificado para contratação de servidor por tempo determinado (seção III, item 4.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicado ao Senhor José Augusto Sousa Veloso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7863/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulino Neves

Responsáveis: Antonio Costa Vale, CPF n.º 488.034.483-49, endereço: Rua Celso Soares, s/nº, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1282/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1797/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 77/2010 UTCOG-NACOG 2:

1)- ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 129.314,80, descumprindo o art. 2º, caput da Lei 8.666/93 (seção III, itens 3.2.3.1, “a”);

2)- ausência de demonstrativo de adiantamento, bem como dos de subvenções, auxílios e contribuições concedidas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2);

3)- ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a contratação temporária (seção III, item 3.4.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Costa Vale, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7864/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, CPF n.º 488.034.483-49, endereço: Rua Celso Soares, s/n.º, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1283/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1796/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 76/2010 UTCOG NACOG 2:

1)divergência de valores lançados no balanço financeiro Anexo 13 (R\$ 36.119,43), Anexo 14 (R\$ 28.116,43) (seção III, item 3.1.2);

2)ausência de processos licitatórios (seção III, itens 3.2.3.1):

a- aluguel de veículos no valor de R\$ 94.592,24;

b-atendimento médico laboratorial no valor de R\$ 9.850,00;

c-serviços de terceiros e ausência de contrato no valor de R\$ 1.308.844,95;

d-combustível no valor de R\$ 99.050,93;

e-despesa com alimentação no valor de R\$ 44.489,25;

f-exames laboratoriais no valor de R\$ 21.200,00;

i-peças para veículos no valor de R\$ 56.407,60.

3)ausência de demonstrativo de adiantamento, bem como dos de Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2);

4)ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a contratação temporária (seção III, item 3.4.3).

III. imputar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, o débito no valor de R\$ 18.731,46 (dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP, no valor de R\$ 18.731,46 (seção III, item 3.2.3.2, “a”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa de R\$ 1.873,14 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP (seção III, item 3.2.3.2 “a”);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Antonio Costa Vale, no montante de R\$ 11.873,14 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 18.731,46 (dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-

Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2583/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar

Responsável: Rommel Silva Nunes, CPF n.º 226.015.383-68, endereço: Rua Uricitua, nº 17, Condomínio Nascer do Sol, CEP 65.000-000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas do SAAE de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Rommel Silva Nunes, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 925/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Rommel Silva Nunes, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3946/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Rommel Silva Nunes nos termos do art. 22, II, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável Senhor Rommel Silva Nunes, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- déficit orçamentário no valor de R\$ 963.118,12 (seção III, item 4.2);

2- ausência de lei de contratação temporária (seção III, item 5.1.1);

3- fragmentação de despesas no valor de R\$ 135.686,60 (seção III, 5.5.2);

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor Rommel Silva Nunes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3646/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: Rua do Comércio, n.º 120, Centro, CEP 65.000-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1108/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido

o Parecer n.º 2534/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 546/2009 NACOG:

1) ausência de justificativa de limitação de mercado na Carta Convite nº 3638/2009, descumprindo o § 7º, c/c § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.1);

2) despesas realizadas sem o procedimento de licitação no valor de R\$ 1.362.161,69 (seção III, item 3.3.1);

3) ausência de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado, descumprindo o art. 3º da Lei nº 004/2005 (seção III, item 4.3);

4) ausência de data de publicação do 1º ao 6º bimestres e encaminhamento intempestivo do 1º, 2º e 3º bimestres, todos referentes ao RREO (seção III, item 5.1);

5) ausência de data e encaminhamento intempestivo dos RGFs, 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa de R\$ 23.328,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (seção III, item 5.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos RREOs, do 1º, 2º e 3º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres terem sido encaminhados fora do prazo (seção III, item 5.1);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Augusto Sousa Veloso, no montante de R\$ 38.328,00 (trinta e oito mil e trezentos e vinte e oito reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3653/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Sousa Veloso, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: Rua do Comércio, n.º 120, Centro, CEP 65.000-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Bela Vista do Maranhão de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1110/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2537/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1-despesas sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 894.680,70 (seção III, item 3.3.1);

2-ausência de processo seletivo simplificado que dispõe sobre a contratação temporária de servidores no valor de R\$ 43.000,00 (seção III, item 4.3);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Sr. José Augusto Sousa Veloso, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2608/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, CPF n.º 488.034.483-49, endereço: Rua Celso Soares, s/n.º, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, exercício financeiro de 2008.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1279/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1798/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Costa Vale, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 78/2010 UTCOG-NACOG 2:

1) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 e 14/07 (seção II, item 2.2);

2) ausência de processos licitatórios (seção III, itens 3.2.3.1):

a- fornecimento de alimentação, no valor de R\$ 52.830,52;

b- combustível, no valor de R\$ 14.000,00;

c- material elétrico, no valor de R\$ 64.897,87;

d- material de expediente, no valor de R\$ 34.632,40;

e- material permanente, no valor de R\$ 64.395,00;

f- aquisição de imóvel, no valor de R\$ 10.000,00;

g- construção de escola, no valor de R\$ 173.773,41;

h- curso de capacitação, no valor de R\$ 76.826,40;

i- locação de veículos, no valor de R\$ 78.199,52;

j- material de consumo, no valor de R\$ 26.510,30;

k- restauração de móveis, escolares no valor de R\$ 9.202,13;

l- serviços gráficos, no valor de R\$ 21.207,26;

m- serviços de manutenção nas escolas, no valor de R\$ 32.952,19;

n- serviços de terceiros/ausência de contratos, no valor de R\$ 24.569,86.

3)- deixou de enviar o Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (seção III, item 3.3.1);

4)- ausência de Demonstrativo das Subvenções, Auxílios e Contribuições Concedidas (seção III, item 3.3.2);

5)- ausência de contratos, no valor de R\$ 85.026,46 (seção 3.3.3, “a”);

6)- duplicidade em Nota de Empenho, no valor de R\$ 66.879,68 (seção III, item 3.3.3, “d”);

7)- classificação indevida, no valor de R\$ 11.837,54 (seção III, item 3.3.3, “e”);

8)- ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a contratação temporária (seção III, item 3.4.3).

III. imputar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, o débito no valor de R\$ 101.835,54 (cento e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de comprovante de despesas, no valor de R\$ 33.439,84 (seção III, item 3.3.3, “b”);

2)- ausência de nota de empenho, no valor de R\$ 28.496,00 (seção III, item 3.3.3, “c”);

3)- ausência de DANFOP, no valor de R\$ 39.899,70 (seção III, item 3.3.3, “f”).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa de R\$ 10.183,55 (dez mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (não validação de DANFOP) (seção III, itens 3.3.3.4.9 a 3.3.3.4.11);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Costa Vale, no montante de R\$ 20.183,55 (vinte mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito, no montante de R\$ 101.835,54 (cento e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2560/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF n.º 482.898.923-49, endereço: Avenida Antonio Bacelar, n.º 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1314/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Leane de Pinho Borges, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 523/2010 – UTCOG-NACO 2:

1)- ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 e 14/07 (seção II, item 2.2);

2)- ausência de vários processos licitatórios (seção III, item 3.2.3.2):

a- aquisição de combustível, no valor de R\$ 14.216,01;

b- serviços gráficos, no valor de R\$ 13.670,00;

c- aquisição de peças de reposição, no valor de R\$ 55.665,00;

III. imputar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, o débito no valor de R\$ 379.164,13 (trezentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de contra-recibo em FOPAG, no valor de R\$ 198.072,17 (seção III, item 3.3.3.2, “a”);

2)- ausência de DANFOP, no valor de R\$ 181.091,96 (seção III, item 3.3.3.2, “b”).

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 37.916,41 (trinta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de contra-recibo FOPAG (seção III, item 3.3.3.4, “a” e “b”);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos

acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Leane de Pinho Borges, no montante de R\$ 47.916,41 (quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito no montante de R\$ 379.164,13 (trezentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2563/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF: 482.898.923-49, endereço: Avenida Antonio Bacelar, n.º 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1316/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Leane de Pinho Borges, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/2005 e 14/2007 (seção II, item 2.2);

2)- ausência de Licitação no valor de R\$ 24.318,00 (seção III, item 3.2.3.3).

III. imputar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, o débito no valor de R\$ 26.739,44 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP (seção III, item 3.3.3.3, “a”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 2.673,94 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de DANFOP (seção III, item 3.3.3.3, “a”);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Leane de Pinho Borges, no montante de R\$ 12.673,94 (doze mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 26.739,44 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4651/2012-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas n.º 2500/2008-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Recorrente: Esmênia Marinho Caldas, CPF 450.401.093-34, endereço: Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n.º, Centro, CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 313/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto pela Senhora Esmênia Marinho Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão no exercício financeiro de 2007. Impugnação do Acórdão PL-TCE n.º 313/2010. Não conhecimento do recurso. Envio de cópia peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 05/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pela Senhora Esmênia Marinho Caldas, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 313/2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, III, 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2100/2012 do Ministério Público, acordam em:

1. não conhecer do recurso de revisão, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCE/MA, mantendo o inteiro teor da decisão prolatada no Acórdão PL-TCE N.º 313/2010;
 2. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão referente a esta decisão, do Acórdão PL-TCE n.º 313/2010 acompanhado dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 3. enviar à Procuradoria Geral do Município de Milagres do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE n.º 313/2010 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor do débito imputado.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3081/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, CPF n.º 488.034.483-49, endereço: Rua Celso Soares s/nº, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Paulino Neves, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale. Julgamento irregular. Aplicação de multas Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1281/2013

Vistos, relatados e discutidos, estes os autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1795/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as referidas contas do Senhor Antonio Costa Vale, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 75/2010 UTCOG-NACOG 2:

- 1) ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2.2);
- 2) ausência de vários processos licitatórios (seção III, item 3.2.3.1):
 - a) serviços de terceiros, no valor de R\$ 254.848,00;

- c) aluguel de veículos, no valor de R\$ 64.069,23;
 - d) combustível, no valor de R\$ 82.139,84;
 - f) material de construção, no valor de R\$ 45.042,90;
 - g) serviços de coleta de lixo, no valor de R\$ 21.826,00;
 - h) serviços de limpeza de ruas, no valor de R\$ 10.644,00;
 - i) serviços de limpeza e de transporte de areia para ruas, no valor de R\$ 16.751,00;
 - l) serviços de comunicação no trabalho do selo UNICEF, no valor de R\$ 8.424,00;
 - n) locação de bandas, no valor de R\$ 10.309,00;
 - o) material de construção, no valor de R\$ 51.631,90;
 - p) material didático, no valor de R\$ 25.000,00;
 - q) material elétrico, no valor de R\$ 78.877,32;
 - r) material de expediente, no valor de R\$ 154.226,61;
 - s) material de limpeza, no valor de R\$ 30.893,00;
 - t) peças para veículos, no valor de R\$ 38.939,39;
 - u) serviços de abertura de ruas de lixão e de estradas, no valor de R\$ 8.520,00;
 - v) serviços de coleta de lixo, no valor de R\$ 26.535,00;
 - x) serviços de transporte de areia, no valor de R\$ 12.969,00;
 - z) serviços prestados em Toyota, no valor de R\$ 8.506,00.
- 3) ausência de edital, no valor de R\$ 79.280,00 (seção III, item 3.2.3.2.3, “b”);
- 4) ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos no exercício (seção III, item 3.3.1);
- 5) ausência do demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no exercício (seção III, item 3.3.2);
- 6) ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a contratação temporária por tempo determinado (seção III, item 3.4.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, encaminhados fora do prazo (seção III, item 3.5.1.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 43.875,00 (quarenta e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 146.250,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs, do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1.3);

V. condenar o responsável, Senhor Antonio Costa Vale, ao pagamento do débito no valor de R\$ 219.303,86 (duzentos e dezenove mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) ausência de DANFOP, no valor R\$ 150.377,06 (seção III, item 3.2.3.2.3, “c”);
- 2) ausência de NE, no valor de R\$ 45.000,00 (seção III, item 3.2.3.2.3, “d”);
- 3) duplicidade de nota fiscal, no valor de R\$ 12.951,00 (seção III, item 3.2.3.2.3 “e”);
- 4) despesa indevida com ajuda de custo e alimentação para polícias, no valor de R\$ 10.975,00 (seção III, item 3.3.3.1);

VI. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Costa Vale, a multa no valor de R\$ 21.930,38 (vinte e um mil, novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.2.3.2.3 “c”, “d” e “e”, e 3.3.3.1;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antonio Costa Vale, no montante de R\$ 90.605,38 (noventa mil, seiscentos e cinco reais e trinta e oito centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no montante de R\$ 219.303,86 (duzentos e dezenove mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Costa Vale.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3559/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Sebastião Nunes Feitosa, CPF n.º 215.640.603-06, endereço: Rua João de Sousa, s/n.º, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Sebastião Nunes Feitosa, exercício financeiro de 2008. Julgamento regulares com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 573/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Sebastião Nunes Feitosa, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 352/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Sebastião Nunes Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258 de 06 de junho de 2005;

II. responsabilizar o Senhor Sebastião Nunes Feitosa com fundamento no art. 1.º, incisos XI e XVII, da Lei Orgânica do TCE e no art. 5.º, inciso I, parágrafo 1.º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, c/c o art. 55, § 2.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao pagamento da multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs;

III. aplicar ao Senhor Sebastião Nunes Feitosa a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos RGFs do 1.º e 2.º semestres ao TCE/MA (art. 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

IV. determinar o aumento do débito dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos acréscimos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Nunes Feitosa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7548/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bela Vista do Maranhão

Exercício financeiro: 2008

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: Rua do Comércio, n.º 120, Centro, CEP 65.000-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1111/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2536/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT n.º 548/2009 - NACOG:

1) ausência de documentos, descumprindo a IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2);

2) despesas sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 74.420,00 (seção III, item 3.3.1);

3) ausência de processo seletivo simplificado para contratação de servidor por tempo determinado (seção III, item 4.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor José Augusto Sousa Veloso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Atraújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Ataújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2558-2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF n.º 482.898.923-49, endereço: Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1313/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4005/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Leane de Pinho Borges, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 523/2010 UTCOG-NACOG 02:

1) ausência de Licitação referente a Carta Convite, no valor de R\$ 75.200,00 (seção III, item 3.2.2.1.1);

2) ausência de Tomada de Preço, no valor de R\$ 564.600,00 (seção III, item 3.2.2.1.2);

3) ausência de Tomada de Preço, no valor de R\$ 586.600,00 (seção III, item 3.2.2.1.3);

4) ausência de Tomada de Preço (seção III, item 3.2.2.1.4);

5) ausência de Licitação (seção III, item 3.2.3.1):

a- serviços contábeis, no valor de R\$ 30.000,00,

b- obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 182.843,76,

c- aquisição de material de construção, no valor de R\$ 15.308,50,

d- serviços gráficos, no valor de R\$ 31.818,00,

e- aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 82.940,00,

f- serviços musicais, no valor de R\$ 35.500,00,

g- aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 114.000,00,

h- aquisição de combustível, no valor de R\$ 25.641,01,

i- aquisição de defensivos agrícolas, no valor de R\$ 52.624,50,

6) ausência de comprovante de aprovação pelo Legislativo, Lei Municipal nº 217/2009 (seção III, item 3.4.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do RREO do 1º bimestre ter sido entregue fora do prazo (seção III, item 3.5.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual (R\$ 72.000,00), conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais - LDO (seção III, item 1.2.2.1);

V. condenar o responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, ao pagamento do débito no valor de R\$ 380.579,99 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 380.579,99 (seção III, item 3.3.3.1);

VI. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 38.057,99 (trinta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.1.1.1 e 3.3.3.1;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com

base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Leane de Pinho Borges, no montante de R\$ 140.257,99 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 380.579,99 (trezentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2561/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF n.º 482.898.923-49, endereço: Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, CEP 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1315/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4005/2012, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor José Leane de Pinho Borges, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 523/2010 - UTCOG NACOG 2:

1)- ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a IN nº 09/2005 e 14/2007 – TCE/MA (seção II, item 2.2);

2)- ausência de vários processos licitatórios (seção III, item 3.2.3.4):

a- Serviços e obras de engenharia no valor de R\$ 90.931,71;

b- Aquisição de combustível, no valor de R\$ 78.226,60;

III. imputar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, o débito no valor de R\$ 454.879,75 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de contra-recibo FOPAG-60% (seção III, item 3.3.3.4 - “a” e “b”);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 45.487,97 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de contra-recibo FOPAG-60% (seção III, item 3.3.3.4, “a” e “b”);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Leane de Pinho Borges, no montante de R\$ 55.487,97 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito, no montante de R\$ 454.879,75 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3638/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso, CPF n.º 175.859.103-04, endereço: Rua do Comércio , n.º 120, Centro, CEP 65.000-000, Bela Vista do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 149/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2535/2013 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do prefeito José Augusto Sousa Veloso, constante nos autos do processo n.º 3638/2009-TCE em razão do balanço geral do município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2008, e pelas razões seguintes:

- 1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo ao que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2- ausência do decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício, descumprindo a que dispõe os arts. 8º e 13º da LRF (seção IV, item 3.2);
- 3- ausência do Anexo 17, com relação de Restos a Pagar (seção IV, item 3.5);
- 4- o saldo de Restos a Pagar encontra-se com disponibilidade de caixa insuficiente, descumprindo o art. 42 da LC nº 101/2000 (seção IV, item 3.6);
- 5- ausência de procedimento licitatório no valor de R\$ 88.500,00 (seção IV, item 3.7);
- 6- ausência de informação sobre o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, descumprindo o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.2);
- 7- ausência de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado (seção IV, item 6.4);
- 8- o Município aplicou R\$ 2.750.000,00, equivalente a 56,04% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o que dispõe o art. 22 da Lei nº 11494/2007 (seção IV, item 7.3.3);
- 9- ausência do relatório do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 11);
- 10- ausência da data de publicação dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres e encaminhamento intempestivo do 1º, 2º e 3º bimestres (seção IV, item 13.1);
- 11- ausência da data de publicação e encaminhamento intempestivo dos RGFs, do 1º e 2º semestres (seção IV, item 13.1).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Bela Vista do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2557/2010 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, endereço: Av. Antônio Bacelar, nº 53, Centro, CEP: 65.505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Afonso Cunha, Senhor José Leane de Pinho Borges, no exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara do Município de Afonso Cunha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 176/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Afonso Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, constantes do Processo n.º 2557/2010-TCE, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da lei n.º 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 522/2010 UTCOG/NACOG 02:

- 1)- ausência de documentos exigidos no art. 5º da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2);
- 2)- ausência de aprovação pelo Poder Legislativo, Lei Municipal n.º 213/2009 (seção III, item 1.5);
- 3)- as Leis n.º 181/2005 (PPA) e n.º 218/2008 (LDO) não tiveram suas aprovações comprovadas pelo Poder Legislativo (seção IV, itens 1.2.1, “a”, e 1.2.3);
- 4)- ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais - LDO (seção IV, item 1.2.2.1, “c”);
- 5)- o jurisdicionado arrecadou os tributos IPTU, ITBI e ISQN abaixo do orçado, descumprindo o art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2);
- 6)- a receita bruta foi contabilizada financeiramente a maior em R\$ 239.958,31 (seção IV, item 3.1.1);
- 7)- ausência de comprovantes de receitas escrituradas no valor de R\$ 239.458,54 (seção IV, item 3.1.1.1);
- 8)- o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de 8,09% (R\$ 389.806,67), ou seja, o Poder Executivo descumpriu o limite de 8%, conforme o art. 29-A da CF/1988 e o § 1º do art. 3º da IN TCE/MA n.º 004/2001 (seção IV, item 3.3);
- 9)- ausência das Guias de Repasse no valor de R\$ 389.806,67 (seção IV, item 3.3.1);
- 10)- ausência de lei municipal ou decreto que estabelece serviços de terceirização (seção IV, item 3.7, “a” e “b”);
- 11)- irregularidades nas Variações Patrimoniais – Anexo 15 (seção IV, item 4.2.2.1, “a”, “b”, “c” e “d”);
- 12)- não houve uma concatenação entre o PPA e a LOA (seção IV, itens 4.5, 7.4, 8.4 e 9.4);
- 13)- não consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante ou Fundada saldos referentes à Dívida Pública (seção IV, item 5.2);
- 14)- o Decreto Legislativo n.º 01/2009 e as Leis n.º 236/2009 e 217/2009, não tiveram sua aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, itens 6.1 e 6.4);
- 15)- ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (seção IV, item 6.2);
- 16)- foi contabilizado indevidamente na Rubrica Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física o valor de R\$ 45.740,43 (seção IV, item 6.5.1);
- 17)- ausência dos atos de admissão de pessoal no exercício (seção IV, item 6.6);
- 18)- o município aplicou, apenas, 46,96% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);
- 19)- contabilização a maior de R\$ 61.692,55 no percentual de aplicação com saúde (seção IV, item 8.3.2);
- 20)- ausência de Certificação de Regularidade Profissional e do Ato de nomeação em cargo efetivo ou em comissão do Senhor José Airto Araújo da Costa, conforme determina o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção IV, item 10.3);
- 21)- o município não possui o Sistema de Controle (seção IV, item 11.1);
- 22)- o RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo (seção IV, item 13.1);

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara do Município de Afonso Cunha, em cinco dias, após o transito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3077/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Antonio Costa Vale, CPF n.º 488.034.483-49, endereço: Rua Celso Soares, s/nº, Centro, CEP 65.585-000, Paulino Neves/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito de Paulino Neves, Senhor Antonio Costa Vale, no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Paulino Neves.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 171/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Paulino Neves, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Costa Vale, constantes do Processo n.º 3077/2009-TCE, em razão de o Balanço Geral do município não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 74/2010 UTCOG-NACOG 2:

- 1) ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, item 2);
- 2) ausência de lei que estabelece a estrutura administrativa do município (seção III, item 2);
- 3) ausência de comprovante de tramitação no Poder Legislativo Municipal do Planoplurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA (seção IV, item 1.1);

- 4) ausência de comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo da LOA do PPA e LDO (seção IV, itens 1.2.1 e 1.2.2);
- 5) deixou de apresentar o Código Tributário do Município (seção IV, item 2.1);
- 6) diferença a menor de R\$ 77.239,64, entre a receita informada pelo município e a Receita apurada pelo TCE (seção IV, item 3.1.1);
- 7) ausência de comprovante em Outras Transferências da União (seção IV, item 3.1.1.1);
- 8) ausência de lançamentos da receita no Balancete Orçamentário, referente à Secretaria de Educação (R\$ 17.925,00) e FEX (R\$ 21.855,62), no valor total de R\$ 39.780,62 (seção IV, itens 3.1.1.2 e 3.1.1.3);
- 9) lançamentos a menor nas contas FNAS (R\$ 6.370,88), FNDE (R\$ 25.744,40), ICMS - Desoneração (R\$ 664,75), ICMS (R\$ 316,67) e CIDE (R\$ 5.028,95) (seção IV, item 3.1.1.4);
- 10) lançamento a maior nas contas IPVA (R\$ 429,05) e IPI (R\$ 237,58) (seção IV, item 3.1.1.5);
- 11) ausência dos Anexos de Metas Fiscais (seção IV, item 4.5);
- 12) ausência de informação referente à Dívida Mobiliária (seção IV, item 5.2);
- 13) ausência de informação referente à Concessão de Garantia (seção IV, item 5.4);
- 14) deixou de enviar o comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo do Marco Legal e Estrutura de Cargos (seção IV, item 6.1);
- 15) ausência de regime jurídico dos servidores (seção IV, item 6.2);
- 16) ausência do comprovante de aprovação pelo Poder Legislativo, no que diz respeito a contratação temporária (seção IV, item 6.4);
- 17) ausência de relação de servidores admitidos (seção IV, item 6.6);
- 18) ausência da Lei específica que regulamenta a profissão de professores (seção IV, item 7.1);
- 19) o município aplicou 20,90% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal 1988 (seção IV, item 7.3.1);
- 20) o município aplicou 52,78% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 60, § 5º, do ADCT e o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);
- 21) o município descumpriu a IN TCE/MA nº 09/2005, no que diz respeito ao marco legal (seção IV, item 8.1);
- 22) ausência de vários documentos no mecanismo de controle (seção IV, itens 8.2 e 9.2);
- 23) o Senhor Marcelo Vinícius de Sousa Silva, responsável pela elaboração e assinatura da prestação de contas do referido município, não exerce cargo efetivo ou em comissão, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);
- 24) ausência de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (seção IV, item 11);
- 25) não foram encaminhados e nem publicados os RREOs e os RGFs (seção IV, item 13.1.1);
- 26) ausência de registro da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 5886/2014

Jurisdicionado: SAAE de Codó

Natureza: Vista e cópias

Exercício: 2009

Solicitante: Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares

DESPACHO Nº 147/2014-JWLO

O Senhor Pauly Maran Oliveira Barbosa Soares, ordenador de despesas do SAAE de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2817/2010, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 30 de abril de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 5727/2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Natureza: Vista e cópias
Exercício: 2009
Solicitante: Soliney de Sousa e Silva
Procuradora: Elizaura Maria Rayol de Araújo

DESPACHO Nº 148/2014-JWLO

O Senhor Soliney de Sousa e Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2009, solicita, por meio de sua procuradora vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 2625/2010, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 30 de abril de 2014.
Wellington Salmíto de Araújo
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 5973/2014

Natureza: Requerimento
Exercício: 2009
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga
Responsável: Emanuel Carvalho
Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros.
Assunto: Requer vistas e cópias

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3546/2011-TCE, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de São Luiz Gonzaga, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 3546/2011.**

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 5972/2014

Natureza: Requerimento
Exercício: 2009
Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz Gonzaga
Responsável: Emanuel Carvalho
Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros.
Assunto: Requer vistas e cópias

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3539/2011-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais de São Luiz Gonzaga, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 3539/2011.**

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo nº 2164/2013

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta
Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal
Exercício Financeiro: 2012
Responsável: Bernardo Pereira da Silva
Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.

DESPACHO Nº 486/2014- CONSIROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2164/2013

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta
Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012**Responsável:** Esmeralda Rodrigues Miranda**Procuradores Constituídos:** Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.**DESPACHO N ° 487/2014– CONSIROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2164/2013**Natureza:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**Entidade:** Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal**Exercício Financeiro:** 2012**Responsável:** Francisco Cavalcante Sousa**Procuradores Constituídos:** Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.**DESPACHO N ° 488/2014– CONSIROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2164/2013**Natureza:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**Entidade:** Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal**Exercício Financeiro:** 2012**Responsável:** Mario Anselmo Sousa Lopes**Procuradores Constituídos:** Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.**DESPACHO N ° 489/2014– CONSIROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 3635/2013**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Entidade:** 15º Batalhão de PM/MA de Bacabal**Exercício Financeiro:** 2012**Responsáveis:** Antonio Eriverton Nunes Araújo e Antonio Carlos Magalhães**Procurador constituído:** Rogério Alves da Silva, OAB/MA nº 4879**DESPACHO N ° 490/2014– CONSIROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, que trata da Prestação de Contas do 15º Batalhão de PMMA de Bacabal, exercício financeiro de 2012 , informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS****Processo n ° 3655/2011** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Estreito-MA**Exercício Financeiro:** 2010**Responsável:** Edevandrio Gomes Pereira**Relator:** Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**, Relator das Contas da Câmara do Município de Estreito/MA, Exercício Financeiro de 2010, na forma da Lei n. ° 8258, de 06/06/2005, (Lei Orgânica) e do Regimento Interno (RI) deste Tribunal, etc.

Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, com prazo de **30 (trinta) dias**, que por este meio **Cita EDEVANDRIO GOMES PEREIRA**, tendo em vista o não recebimento da correspondência pelo responsável, para os atos e termos do **Processo n.º 3655/2011**, referente ao Relatório de Informação Técnica nº 413/2012 – UTCGE/NUPEC 2 conforme despacho proferido à **fl. 59**, a seguir transcrito: “Considerando-se que a **citação de nº 10/2013, de fls. 44**, voltou devido o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que o *destinatário mudou-se*, então determino **CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Edevandrio Gomes Pereira**, Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, no exercício financeiro de **2010**, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir da publicação do edital de citação, o gestor apresente alegações de defesa ou razões de justificativas relativas Relatório de Informação Técnica de nº 413/2012 – UTCGE/NUPEC 2, de fls. 03 a 18, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 73 da Instrução Normativa nº 028, de 29 de agosto de 2012, deste Tribunal.. **São Luis, 29 de abril de 2014. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO- Conselheiro Relator**”. Ficando o responsável, ora citado, e demais interessados cientes de que, não saneando ou contestando as irregularidades no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Denúncia acima mencionada. O presente **EDITAL** será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, na portaria da sede deste Tribunal, Avenida Carlos Cunha, s/nº - Jaracati - São Luís - MA, onde se receberão petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís, em 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 6895/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.

DESPACHO N.º 498/2014– CONSIROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas de Bacabal, exercício financeiro de 2012, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 5647/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Responsável: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 278/2013 e no Relatório de Instrução nº 248/2013 UTCEX, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 27/2014/GNL.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 2164/2013

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Gildisom Ribeiro Lago

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºa 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.

DESPACHO N.º 497/2014– CONSIROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 2164/2013

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Entidade: Serviço Autonomo de Agua e Esgoto de Bacabal

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Helismar do Nascimento Sousa

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10.724, respectivamente.

DESPACHO N° 496/2014– CONSIROF

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, exercício financeiro de 2012, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias.

Em 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 3618/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Maria da Conceição S. de Oliveira

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 278/2013 e no Relatório de Instrução nº 103/2013 UTCGE/NUPEC 2, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação nº 28/2014/GNL.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 2766/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Sousa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2847/2013 e no Relatório de Instrução nº 2847/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 2770/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Sousa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2852/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 2768/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeira Grande

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Sousa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2849/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 2769/2012**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande**Responsável:** Francivaldo Vasconcelos Sousa**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2851/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Atos da Presidência**Processo nº 5968/2014-TCE****Origem:** Indefinido**Referência:** Processo nº 3223/2008 – TCE/MA**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias de Documentos**Interessado:** Marana dos Santos Alves – Ex-Presidente**Rep. Legal:** Sâmara Santos Noletto**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Presidente Juscelino - Ex. 2007**DECISÃO Nº 655/2014-PRESI**

Considerando que o processo em referência já transitou em julgado no âmbito deste Tribunal, e atendendo ao requerimento de fl. 02, DECIDO:

- 1- Autorizar vista e cópias solicitadas, dos documentos que se encontram no dossiê da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro 2007, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2- Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3- Após as providências acima, encaminhar a CTPR/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4- Por fim, arquivam-se os autos.

São Luís (MA), 30/ 04/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão